

Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Comarca da Cabedelo
1ª Vara Mista
Fórum “Desembargador Júlio Aurélio Moreira Coutinho”

Processo n.º: 0000264-03.2019.8.15.0731

Natureza: Ação Penal Pública Incondicionada

Autor: Ministério Público do Estado da Paraíba (MP/PB)

Réus: Wellington Viana França e Outros

DECISÃO

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público em face de 26 réus, individualizados e qualificados na inicial, em peça processual que também descreve as condutas que lhes são atribuídas e os dispositivos penais violados, conforme inicial de fls. 01/139 do 1º volume, instruído com os documentos de fls. 140 à 556 do 3º volume (incluindo, portanto, todo o 2º volume), incluindo inquérito presidido pela Polícia Federal, concluído as fls. 566.

Em resumo, sustenta o MP que a denúncia oferecida tratar-se-á “apenas da existência da organização criminosa (sua composição e dinâmica de atuação, permeados por dois Núcleos maiores de atuação) que se instalou em Cabedelo/PB, desde o ano de 2013, quando da renúncia de LUCENINHA, mas com atuação que se protraiu no tempo, de modo que infrações penais diversas (crimes previstos nas Leis nos 8.666/93 e 9.613/98 e no Código Penal, quanto às hipóteses de corrupção [ativa e passiva] e peculato, entre outras infrações específicas), consumadas por seus integrantes, serão objetos de denúncias autônomas”.

Esclarece que “alguns dos episódios criminosos serão descritos, de forma resumida, na inicial, mas apenas no objetivo de trazer a lume a presença de elementares que adornam o tipo penal descrito no artigo 2º da Lei n 12.850/13 (organização criminosa), matriz desta primeira provocação ministerial”.

A denúncia foi oferecida perante o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba em virtude de foro privilegiado de um dos denunciados (Wellington Viana França – Prefeito Municipal).

Manifestação do Ministério Público requerendo que seja oficiado a Polícia Federal para continuar as investigações, com as justificativas e fundamentos, (fls. 581/582 – 3º vol.), que foi deferida pela decisão de fls. 587 proferida pelo Eminentíssimo Des. João Benedito, Relator do processo.

Pelo eminente Desembargador Relator referenciado foi determinada a notificação dos denunciados para fins de defesa prévia, fls. 607 do 3º vol.

Mandados de notificação, fls. 613/624.

Notificados regularmente, foram apresentadas respostas escritas instruídas com vários documentos pelos seguintes denunciados: Marcos Antonio Silva dos Santos (fls. 627/643, com documentos de fls. 645/777 do 3º vol.); Welligton Viana França (fls. 1165/1177 do 5º vol.); Jaqueline Monteiro França (fls. 1179/1192); Inaldo Figueiredo da Silva (fls. 1194/1230 - instruída com documentos 1233/1307 e 1308/1600 do 6º vol.); Adeildo Bezerra Duarte (fls. 1602/1648); Lúcio Jose do Nascimento Araújo (fls. 1650/1694 do 7º vol.); Leila Maria Viana do Amaral (fls. 1696/1740 do 7º vol.); Tércio de Figueiredo Dornelas Filho (fls. 1742/1800 do 7º vol.); Antonio Bezerra do Vale Filho (fls. 1822/1839);

Pelo Eminentíssimo Relator, com fulcro no art. 80 do CPP, foi determinada a cisão do processo, passando a tramitar nos presentes autos apenas em relação aos réus presos, conforme fls. 1807 do 7º vol. Para os demais foi determinada a extração de cópias e tramitação em autos distintos.

Ainda pelo Eminentíssimo Relator, foi solicitado dia para apreciação da denúncia pelo pleno (apreciação da denúncia, nos termos do art. 6º da Lei 8.038/1990), fls. 1812, com a designação de data pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal para o ato procedimental, nos termos da decisão de fls. 1813 (7º vol.).

Consta nas fls. 1972 (já do 8º vol.) certidão circunstanciada elaborada pela assessoria do Tribunal Pleno, contendo minuta detalhada da deliberação na sessão respectiva, em relação ao presente processo, seguida de acórdão do Tribunal de Justiça, onde ficou decidido, em suma: 1. Foram indeferidos os pedidos de adiamentos; 2. As preliminares arguidas pelos réus foram afastadas ou não acolhidas; 3. A denúncia oferecida foi recebida; 4. Foram mantidas as medidas cautelares aplicadas, tudo devidamente motivado de forma clara, objetiva e precisa, conforme decisório de fls. 1973/1999 (8º vol.).

A defesa de Tércio de Figueiredo Dornelas Filho, nas fls. 2000, interpôs embargos de declaração, que foi contra-arrazoado pelo Ministério Público no parecer de fls. 2012/2016.

O Ministério Público e a Polícia Federal requereram que fosse declinada a competência para o Superior Tribunal de Justiça – STJ, por motivo de possível atuação de Conselheiro do Tribunal de Contas, fls. 2019/2020, parecer que foi acolhido, conforme decisão de fls. 2048/2052, com a remessa dos autos.

O representante do Ministério Público Federal perante a Corte Superior manifestou-se pela redistribuição do feito ao Ministro Félix Fischer, pela instauração de novo inquérito perante a corte especial do STJ para os fins que detalhou e pela devolução dos autos e de todos os procedimentos correlatos ao Tribunal de Justiça da Paraíba, o que foi acolhido pelo Ministro Relator, conforme decisão de fls. 2129/2130.

A defesa de Rosivaldo Alves Barbosa requereu a revogação da cautelar de afastamento do cargo, fls. 2159/2167.

O eminente Relator determinou a redistribuição do processo para esta unidade jurisdicional (1ª Vara da Comarca de Cabedelo), diante da renúncia de Wellington Viana de França ao cargo de Prefeito do Município de Cabedelo (fls. 2184).

Pelas defesas de Jacqueline Monteiro França (fls. 2269/2337 – docs. de fls. 2338/2515 do 9º vol.), Inaldo Figueiredo da Silva (fls. 2238/2258), Antônio Bezerra do Vale Filho (fls. 2722/2765 – com pedido de habilitação de novos advogados), Adeildo Bezerra Duarte (fls. 2804/2833), Lúcio José do Nascimento Araújo (fls. 2771/2800 e 2894/2916) e Tércio de Figueiredo Dornelas Filho (fls. 2837/2893) foi requerido o relaxamento e ou revogação da prisão preventiva decretada nos autos.

Às fls. 2939/2944, o Ministério Público se manifestou pela manutenção da prisão dos requerentes.

Às fls. 2963/2984, o então Juiz indeferiu os pedidos de revogação/relaxamento feito em benefício dos réus, tendo na mesma decisão determinado a realização de diversos atos, com vistas a impulsionar o feito.

Em nome do contraditório, os autos foram encaminhados ao Ministério Público para manifestação sobre os pedidos formulados pelas defesas, conforme decisão de fls. 2264 (8º vol.).

Houve apresentação de resposta à acusação:

- a) Jacqueline Monteiro França , às fls. 3052/3061;
- b) Wellington Viana de França, fls. 3062/3124;
- c) Tércio de Figueiredo Dornelas Filho, fls. 3125/3173;
- d) Leila Amaral Viana do Amaral, fls. 3174/3191;
- e) Antônio Bezerra do Vale Filho, fls. 3192/3247;
- f) Adeildo Bezerra Duarte, fls. 3248/3269;
- g) Lúcio José do Nascimento Araújo, fls. 3270/3324;
- h) Tércio de Figueiredo Dornelas Filho, às fls. 2837/2893;
- i) Marcos Antônio Silva dos Santos, fls. 3425.

Às fls. 3454/3463 houve manifestação ministerial sobre as defesas preliminares apresentadas.

Às fls. 3464/3475, o Juízo rejeitou as preliminares arguidas em sede de defesa preliminar pelos réus e designou audiência de instrução, que se realizou nos moldes preconizados no termo de audiência de fls. 3749/3759, 3771/3784 e 3831/3842.

Ouvido sobre os pedidos de liberdade provisória feitos durante a audiência, o Ministério Público concedeu parecer favorável a liberdade provisória com cautelares dos requerentes, às fls. 3858/3864.

Após, vieram-me os autos conclusos para Decisão.

É o relato do que importa. Decido.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

O cerne da questão posta gira em torno de saber se é o caso de revogar ou não a prisão de TÉRCIO FIGUEIREDO DORNELAS, WELLINGTON VIANA FRANÇA, LEILA MARIA VIANA DO AMARAL, LÚCIO JOSÉ DO NASCIMENTO e ANTÔNIO BEZERRA DO VALE FILHO, que a Defesa pleiteou com base nos seguintes argumentos:

1) quanto ao réu TÉRCIO FIGUEIREDO, reiterou o pedido feito no processo, acrescentando que: a) as testemunhas ouvidas no processo em nenhum momento informaram que foram ameaçadas pelos réus, ponto importante quando considerada a conveniência da instrução processual; que os colaboradores pediram para ser ouvidos sem a presença dos réus mas, ao serem questionados pelo magistrado não informaram ameaça por parte do autor às suas pessoas e seus familiares; b) é matéria incontroversa dos autos que um novo grupo político assumiu a Prefeitura de Cabedelo, inclusive parentes e amigos do colaborador Lucas Santino, o que refuta o argumento de ingerência do réu na administração municipal; c) não foi imputado ao réu qualquer papel de liderança; d) o réu está afastado e foram exonerados todos os seus assessores, de modo que a ordem pública estaria salvaguardada, sendo suficiente outras cautelares diversas da prisão; e) o denunciado está respondendo a dois processos, este, com instrução finalizada, e outro (cartas-renúncia) em que já foi interrogado; f) já está preso há 1 (um) ano e 4 (quatro) meses, não sendo razoável a manutenção da sua segregação, quando considerado que, caso cumprindo a condenação, após esse tempo, estaria em vias de alcançar um regime menos gravoso de cumprimento de pena.

2) em relação a WELLINGTON VIANA, reiterou o pedido anterior, acrescentando que: a) o acusado vem se comportando como se colaborador fosse, ratificando os termos do que foi dito frente aos órgãos ministerial e policial; b) há parecer ministerial afirmando que a postura do réu é digna e pode impactar no cenário de cuidado com a ordem pública e com a instrução criminal, uma vez confirmado tudo que disse ao órgão policial durante a instrução penal, o que foi feito.

3) no que toca LEILA AMARAL, a Defesa fez pedido no sentido de revogar a prisão domiciliar da ré, e substituí-la, se for o caso, por cautelares diversas da prisão, com base no

art. 282, § 5º, do CPP, em razão dos seguintes pontos: a) a ré só responde a uma ação penal, a qual teve finalizada a instrução probatória, estando à disposição do juízo para qualquer outro esclarecimento; b) nunca foi imputado à ré acusações de ameaças a testemunhas ou seus familiares ou outros corréus, ou destruição de provas; c) por ser desproporcional a medida em virtude do tempo decorrido da prisão e da menor participação da ré no caso dos autos; d) a increpada já estar afastada das funções há 1 (um) ano e 4 (quatro) meses, o que afasta o requisito de resguardo da ordem pública; e) as suas condições pessoais são favoráveis e é mãe solteira, tendo filho de 7 (sete) anos de idade, sofrendo com problemas de saúde.

4) em relação a LÚCIO JOSÉ DO NASCIMENTO, a Defesa reiterou o pedido anterior, acrescentando os seguintes pontos: a) houve a modificação do cenário fático processual, uma vez que a instrução se findou, sendo o momento ideal para a revisão da medida imposta, que tem natureza cautelar; b) é matéria incontroversa nos autos que um novo grupo político assumiu a Prefeitura de Cabedelo; c) nunca foi imputado ao réu acusações de ameaças a testemunhas ou seus familiares ou outros corréus, ou destruição de provas; d) não está sendo respeitado o princípio da proporcionalidade, quando considerado um possível tempo de pena e o tempo já decorrido com a reclusão dos réus; e) o réu está respondendo a dois processos, esse que teve a instrução finalizada e outro em que já foi interrogado, requerendo a revogação da prisão cautelar do réu com base no art. 316 do CPP.

5) quanto a ANTÔNIO DO VALE, a Defesa pediu a revogação da prisão preventiva do réu, com base nos arts. 282, § 5º e 316 do CPP: a) o réu já está preso há 1 (um) ano e 4 (quatro) meses, não sendo razoável e necessária a manutenção da sua segregação; b) há possibilidade de haver uma anomalia quanto ao cumprimento de pena do réu, no caso de sua condenação, pois a pena não chegaria a 8 (oito) anos, de forma que não iniciaria o cumprimento da pena em segregação, ou seja, caso condenado, ele deveria ser posto em liberdade; c) houve o afastamento da contemporaneidade pelo Des. João Benedito da Silva no caso da Projecta; d) a instrução desse processo está finalizada; e) nunca foi imputado ao réu acusações de ameaças a testemunhas ou seus familiares ou outros corréus, ou destruição de provas; f) a questão da Vale do Aço, apesar de não se ter finalizado a instrução, o réu já foi interrogado por longo tempo; g) a questão da salvaguarda da ordem pública está resolvida, em razão do decurso do tempo da prisão, do fato de que o réu está afastado de suas funções ao mesmo tempo da prisão, todos os seus assessores estão exonerados; h) é matéria incontroversa dos autos que um novo grupo político assumiu a Prefeitura de Cabedelo.

Pois bem. A análise dos autos revela que a prisão dos ora réus fora decretada pelo Des. João Benedito da Silva com base nos seguintes fundamentos:

[...] existência dos requisitos legais do “*fumus commissi delicti*” e do “*periculum libertatis*”, sendo a medida imperiosa para garantir a ordem pública e a conveniência da instrução criminal.

Inicialmente, há de se constar tratar-se de delitos graves, punidos com pena superior a 04 (quatro) anos, a satisfazer o pressuposto do art. 313 do CPP.

Ademais, os investigados, contra os quais a medida será decretada, possuem importante papel na organização criminosa que ora se contempla.

Aliás, organização esta que envolve agentes políticos, altos escalões dos dois Poderes Municipais (Legislativo e Executivo) e que, ao menos nesta cognição sumária, se mostrou estruturalmente ordenada, tendo por centro o Prefeito Leto Viana e por finalidade a intenção exclusiva de obter direta ou indiretamente, vantagem financeira, sendo as funções públicas exercidas em direção oposta ao atendimento do interesse jurídico primário.

Nesse norte, diante da influência política e financeira que exercem, busca-se com a prisão preventiva preservar a higidez da colheita probatória, impedindo a manipulação, destruição e a ocultação de provas materiais, bem como a ingerência sobre potenciais testemunhas que possam confirmar todos os fatos ora relatados, além de impossibilitar o exercício de intimidação sob o pálio do poder hierárquico, possibilidade estas efetivamente observadas nos autos. Resta, assim, evidenciado a imperiosidade da medida para a conveniência da investigação criminal e instrução do processo.

No mais, faz-se necessário garantir a ordem pública ante a possibilidade de reiteração criminosa. [...] (Negritei).

Tal decisão foi mantida pelo STJ, em decisões que estão insertas nos autos, entre elas HC 486.778/PB, HC 492.047/PB e HC 493.955/PB.

Cumprе ressaltar inicialmente que, ao decidir, o Juiz não está adstrito ao parecer ministerial, já que, como já decidiu o STF, *“a neutralidade impõe que o juiz se mantenha em situação exterior ao conflito objeto da lide a ser solucionada. O juiz há de ser estranho ao conflito [...] a imparcialidade é expressão da atitude do juiz em face de influências provenientes das partes nos processos judiciais a ele submetidos. Significa julgar com ausência absoluta de prevenção a favor ou contra alguma das partes”*.

Ademais, entendo que o rol de medidas cautelares do art. 319 é taxativo, regidas, pois, pelo princípio da legalidade estrita, de incidência obrigatória no campo do direito penal e processual penal, de modo que *“no processo penal, forma é garantia. Logo, não há espaço para ‘poderes gerais’, pois todo poder é estritamente vinculado a limites e à forma legal. O processo penal é um instrumento limitador do poder punitivo estatal, de modo que ele somente pode ser exercido e legitimado a partir do estrito respeito às regras do devido processo”*. Decisões de diversos tribunais sustentam tal tese.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A PRISÃO PREVENTIVA AFASTADA. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INVIABILIDADE NO CASO

CONCRETO. [...] 4. A aplicação de cautelar diversa da prisão revela-se insuficiente na espécie, pois nenhuma das medidas elencadas no rol taxativo do art. 319 do Código de Processo Penal seria hábil a evitar a reiteração criminosa e, assim, garantir a ordem pública. ORDEM DENEGADA.(TJ/RS. *Habeas Corpus* n.º 0079664-12.2019.8.21.7000 (70081077554). Relatora: Des. Cristina Pereira Gonzales. 5ª Câmara Criminal. **Unanimidade. Data do Julgamento: 10/04/2019. Data da Publicação: 17/04/2019).** (Negritei).

HABEAS CORPUS – HOMICÍDIO – PRISÃO PREVENTIVA – DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR ANTERIOR – **INOBSERVÂNCIA DO ART. 319 DO CPP – ROL TAXATIVO – GARANTIA DA RESERVA LEGAL** – NÃO DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DA PRISÃO ACAUTELATÓRIA – ALEGAÇÃO DE COAÇÃO ILEGAL POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA NO DECRETO PREVENTIVO – REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA – LIMINAR DEFERIDA E CONFIRMADA NO MÉRITO – ORDEM CONCEDIDA EM DEFINITIVO. [...] (TJ/MT. *Habeas Corpus* n.º 0061075-38.2015.8.11.0000. Relator: Des. Juvenal Pereira Da Silva. 3ª Câmara Criminal. Data do Julgamento: 10/06/2015. Data da Publicação: 15/06/2015). (Grifos nossos).

EMENTA: *HABEAS CORPUS* PREVENTIVO. LESÃO CORPORAL. DESCUMPRIMENTO DE **MEDIDA CAUTELAR** IMPOSTA. PEDIDO DE AFASTAMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL DEMONSTRADO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. **ROL TAXATIVO**. DESNECESSIDADE DA MEDIDA IMPOSTA. OREM CONCEDIDA.

– Considerando desnecessidade da medida cautelar imposta **bem como frente a ausência de previsão legal, verifico a caracterização do constrangimento ilegal e a necessidade de afastar a medida imposta.**

[...]

Ressalto que os arts. 319 e 320 do Código de Processo Penal, expressa e taxativamente, definem as hipóteses de concessão de medidas cautelares, ou seja, a lista prevista nos incisos não permite margem para outras interpretações.

Dessa forma, *in casu*, diante da ausência de previsão legal, entendo que a segunda medida imposta ao acusado não deve prosperar.

[...]

Dessa forma, por entender que a segunda medida imposta não enquadra nenhuma das hipóteses taxativas dos arts. 319 e 320, do Código de Processo Penal, CONCEDO A ORDEM no sentido de afastar a possibilidade do paciente de ter o direito de liberdade

restringido por descumprir medida imposta. (TJ/MG. *Habeas Corpus* n.º 1.0000.19.049138-1/000. Relator: Adílson Lamounier. 5ª Câmara Criminal. Data do Julgamento: 09/07/2019. Data da Publicação: 10/07/2019). (Grifos nossos).

[...]

Nesse aspecto, entendo que a análise pelo magistrado quanto ao cabimento das medidas cautelares diversas da prisão consubstanciam-se em verdadeira garantia processual conferida ao investigado/réu, **de modo que, sempre que possível, sua aplicação deve prevalecer, adotando-se uma, ou quantas forem necessárias, das restrições elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal** [...]. (STF. Reclamação n.º 35.444/RS. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Decisão Monocrática. Data da Decisão: 26/06/2019. Data da Publicação: 28/06/2019.) (Grifos nossos).

Seguindo tal linha de raciocínio, não poderia o juiz inserir ou criar outra medida cautelar além das previstas no art. 319 do CPP pelo legislador, como quer o MP/PB, quando pugna pela aplicação de cautelar de “recolhimento domiciliar integral”.

Ainda que se argumentasse que a substituição da prisão por essa medida cautelar acabaria por beneficiar o réu, já que em vez de estar recolhido em estabelecimento prisional, cumpriria cautelar em sua residência, essa pretensa *inovatio in mellius* nada mais seria do que uma prisão domiciliar disfarçada de medida cautelar diversa da prisão.

Importa dizer que no sistema jurídico brasileiro há, apenas, duas hipóteses de aplicação de cumprimento de prisão domiciliar e, devo dizer, todas pressupõe, efetiva prisão, seja cautelar, seja por cumprimento de pena definitiva em concreto.

A prisão domiciliar, antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, apenas é admitida quando ao investigado/acusado for decretada prisão preventiva, nos moldes e permissivos legais e, apresentando um ou mais requisitos do art. 318 do CPP, confira a LEI permissão para que o recolhimento dê-se na residência do increpado, e não em estabelecimento prisional mantido, administrado e supervisionado pelo Estado.

Já quando quanto à prisão domiciliar quando de cumprimento de pena, apenas dar-se quando o condenado cumpre regime aberto da pena, nos termos do art. 117 da Lei Nacional n.º 7.210/84 (Lei de Execução Penal – LEP), tendo a jurisprudência das Cortes Superiores a sua aplicação, também, aos condenados que cumprem pena nos regimes fechado e semiaberto, quando em graves condições de saúde e, nos estabelecimentos prisionais próprios, não possam ter acesso ao suficiente tratamento de saúde que o caso requer.

Necessário ventilar que, em Direito, o *nomen iuris* não é relevante, mas, sim, a essência do instituto jurídico invocado. Em verdade, pouco importa que se chame de medida cautelar de “recolhimento domiciliar integral”. Em verdade, se esta, praticamente, importa nas mesmas consequências jurídicas advindas da prisão domiciliar, então, prisão domiciliar é.

Nesse diapasão, caso verifique o juiz, no caso concreto, inexistirem as restritas hipóteses justificadoras da prisão cautelar, medida de direito é a imediata revogação desta, sendo admitido, caso o caso necessite, aplicação das medidas cautelares diversas da prisão expressamente previstas nos arts. 319 e 320 do CPP, tendo em vista que, como cerceiam liberdades e direitos a pessoas que, diga-se, ainda nem mesmo tiveram suas culpas formadas e assentadas, tem a liberdade como regra.

Assim, reconhecer-se não caber prisão cautelar e aplicar-se medida cautelar diversa das legalmente previstas importaria, em verdade, sensível prejuízo aos defendentes, tendo em vista que, o máximo que permite a Lei penal, em sede de medidas cautelares, é o confisco de suas amplas liberdades de ir e vir em período noturno e dias de folga (em geral, finais de semana e feriados), conforme expressamente dito pelo art. 319, V, do CPP.

Nessa senda, o que se traveste de *innovatio in mellius* é, na verdade, sensível *innovatio in pejus* e, por assim o ser, constitui-se em medida expressamente vedada pelo sistema jurídico não apenas nacional, mas, também, internacional, forte no art. 7.2., da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) e XXIX.2 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) da Organização das Nações Unidas (ONU).

Assim, a eventual substituição rogada pelo MP/PB não apenas teria o condão de ser inconstitucional (art. 5º, II e LIV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), mas, também, inconvenção, podendo, assim, acarretar não somente a responsabilização civil do Estado, mas, também, a responsabilização internacional do Estado Brasileiro perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), bem como perante a ONU.

O fato de o STF (*Habeas Corpus* n.º 132.229/PR) ter decidido por aplicar essa medida cautelar, inovando no que o legislador preconizou e autorizou, não obriga esta magistrada a aplicá-la aqui também, uma vez que não se trata de precedente de observância obrigatória, na forma do art. 927 do Código de Processo Civil vigente (CPC), aplicado de forma analógica ao processo penal, conforme expresso permissivo do art. 3º do CPP.

Essa digressão sobre o instituto das medidas cautelares, especialmente frisando a taxatividade do rol expresso no art. 319, CPP, fez-se necessária para deixar claro que se fosse o caso de revogar a prisão preventiva dos réus, não teria essa magistrada como acatar o requerimento ministerial de recolhimento domiciliar integral, por entender que o mesmo não atende à garantia da reserva legal. Não poderia, pois, ser aplicado na prática por esse Juízo, mormente considerando que se os réus tivessem direito à revogação de suas prisões não haveria necessidade de ficarem com liberdade integralmente restrita em seus domicílios, numa verdadeira prisão domiciliar.

Quanto ao pedido de revogação das prisões preventivas dos réus, há que se ressaltar, *ab initio*, que prisão cautelar, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal (STF) no *Habeas Corpus* n.º 97.346/SP, é exceção e não a regra, de modo que só deve ser decretada ou mantida como *ultima ratio*, quando não cabível a substituição por medidas cautelares diversas da prisão do art. 319 do CPP, considerando, sobretudo o princípio da presunção de inocência que impede o réu de cumprir pena por antecipação, conforme expressamente assentado pelo art. 282, § 6º, do CPP.

Atenta a essa premissa, permaneço entendendo que subsistem os motivos que ensejaram a prisão dos ora réus. Vejamos.

No que tange à conveniência da instrução, em que pese o término da colheita de provas nesse processo, restando apenas a apresentação de alegações finais, existem outros feitos em andamento envolvendo crimes que, em tese, decorreram da ação da suposta Organização Criminosa (ORCRIM) em epígrafe, referida na Denúncia.

Frise-se que tais crimes só não foram elencados na mesma inicial acusatória para facilitar o deslinde das questões postas, tendo sido separadas por blocos (eventos). Nessa linha de raciocínio a Operação Xeque-Mate ainda não se exauriu, tendo sido identificados, no âmbito da ORCRIM, ao menos dez (10) episódios ilícitos que tem/terão denúncias específicas, de modo que cada denunciado na ORCRIM foi/será denunciado, também, em ao menos mais um caso/evento derivado dos eventos ilícitos perpetrados pelo grupo criminoso. Entre eles, cito os seguintes eventos:

a) TÉRCIO FIGUEIREDO DORNELAS, denunciado também nas Cartas-renúncia (evento III);

b) WELLINGTON VIANA FRANÇA, denunciado também no Tapa-buracos (evento VI), Cartas-renúncia (evento III), Compra e venda de mandato (evento II);

c) LÚCIO JOSÉ DO NASCIMENTO, denunciado também nas Cartas-renúncia (evento III);

d) ANTÔNIO BEZERRA DO VALE FILHO, denunciado também na Tapas-buracos (evento VI).

e) LEILA MARIA VIANA DO AMARAL, ainda que não tenha sido denunciada em nenhum dos eventos já citados, encontra-se sendo investigada no evento Servidores-fantasmas.

Atente-se para o fato de que existem outros eventos em fase de investigação, no bojo do qual podem os ora réus estarem sendo investigados, quais sejam: eventos IV (Projecta), V (Servidores-fantasma), VII (Shopping Pátio Intermares, que foi declinada a competência para processar e julgar para o Augusto STJ), VIII (Lavagem de Dinheiro), IX (Utilização de Estruturas Municipais de Segurança) e X (Ação da ORCRIM para a Sucessão Temporária na Gestão Fraudulenta).

Vê-se, pois, que não se pode restringir a conveniência da instrução criminal a este processo, já que existem outros em andamento onde os ora réus também foram denunciados e estão sendo investigados (ações e investigações conexas).

Ressalte-se que o tão só fato de terem sido suspensos do exercício das funções públicas que antes exerciam não garante que perderam a influência política e financeira que justificou o decreto inicial de prisão preventiva.

Não vislumbro garantia de que soltos manterão a hígidez da colheita probatória (processos conexos) ou deixarão de exercer algum tipo de manipulação, destruição ou ocultação de provas materiais de crimes em processos ainda passíveis de instrução. Existe dúvida, no âmago dessa Magistrada, sobre se exercerão ingerência sobre potenciais testemunhas que possam confirmar todos os fatos relatados nos diversos processos ou que não as intimidarão sob o pálio do poder hierárquico.

Importante frisar que, a prova colhida foi em relação a este processo e não aos demais onde os mesmos também foram denunciados. E nem se diga que seria o caso de

limitar a análise da necessidade de prisão em relação a apenas esse processo se somente existiu prisão preventiva em relação a um processo e não em relação a cada um deles, o que demonstra que se trata de um todo e não de algo que se possa ser levado em conta isoladamente. Como bem mencionou o MP em seu parecer, de fl. 3.860:

[...] não obstante a fase de instrução processual da presente ação penal ter chegado ao fim, o mesmo não se pode dizer dos **demais processos em curso** e os **quais ainda estão com em fase de citações, ou em fase de elaboração de denúncia**. Essa constatação é de suma importância, uma vez que os membros da ORCRIM responderão, como mencionado, a ao menos um dos demais casos no âmbito de apuração individual, sejam naqueles com a denúncia já oferecida, ou nos que ainda têm investigações em curso, não subsistindo, portanto o alegado pelas defesas dos réus de que cessou por completo o risco à instrução criminal.”

Ainda, digo que, conforme observou-se da instrução deste feito, a segregação cautelar dos custodiados tem sido, deveras, efetiva, tendo em visto o conteúdo do depoimento das testemunhas e declarantes ouvidas e, também, da prova documental colhida, a ensejar que, caso sejam soltos, elementos de provas, seja testemunhal, documental, pericial etc., estejam em sérios riscos de perdimento e, assim, inconvenientes à devida e correta instrução criminal e futura aplicação da Lei penal.

Mas, ainda que se acatasse o pedido da Defesa e reconhecesse que não existe mais necessidade de conveniência da instrução, mesmo assim a necessidade de prisão subsistiria por que ainda vive a necessidade de garantia da ordem pública, com base na possibilidade de reiteração da conduta criminosa, como decidiu com muita propriedade o Des. João Benedito da Silva quando decretou a prisão preventiva.

Acrescento, ainda, mais uma causa que entendo justificadora da manutenção da prisão preventiva, a garantia da ordem pública, considerando o *modus operandi*, que demonstra periculosidade dos agentes e, assim, a sensível ameaça à ordem pública nas suas solturas, ante o refinamento da conduta criminosa e sua patente possibilidade de reiteração e/ou feitura de novos esquemas maculadoras da coisa pública municipal, estadual e nacional, tendo em vista a ardilosa e emaranhada teia de ações e comandos para o sucesso de várias condutas que molestaram o erário municipal, sendo bastante mais nociva e instrumentalizada que as ORCRINS comuns, tendo em vista a efetiva valia de agentes públicos e da própria máquina pública, além de sensíveis conexões privadas, para o sucesso das empreitadas criminosas, revelando, assim, a especial periculosidade dos agentes *in casu*.

Autorizando o afastamento cautelar nessa hipótese:

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO CONSUMADO DUPLAMENTE QUALIFICADO E HOMICÍDIO TENTADO QUALIFICADO – CP, ART. 121, § 2º, II E IV,

E ART. 121, § 2º, II C/C ART. 14, II. **PRISÃO PREVENTIVA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI A EVIDENCIAR PERICULOSIDADE. FUNDAMENTO IDÔNEO. PRECEDENTES. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE IDÊNTICA AÇÃO NO TRIBUNA A QUO. AUSÊNCIA DE AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.**

1. A prisão preventiva para garantia da ordem pública encontra justificativa idônea no *modus operandi* da prática delituosa, a evidenciar periculosidade exacerbada do agente [...]. (STF. *Habeas Corpus* n.º 117.885/SP. Redator para o Acórdão: Min. Luiz Fux. 1ª Turma. Data do Julgamento: 27/10/2015. Data da Publicação: 25/04/2016). (Negritei).

Em precedente quanto a este caso em específico, o STJ já assentou que o *modus operandi* dos agentes denotam periculosidade além do convencional, fato que enseja a segregação cautelar. Veja-se:

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. MATÉRIAS NÃO ANALISADAS PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA O FIM DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. COMPLEXIDADE DO FEITO. PLURALIDADE DE RÉUS. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. [...]

V – Extraí-se, ainda, do decreto preventivo, que a complexidade da organização criminosa, supostamente por ele integrada, demonstra gravidade concreta da conduta, uma vez que revela alto grau de envolvimento com o crime a indicar sua periculosidade, constando a informação do envolvimento de, ao menos, outros 26 (vinte e seis) acusados na prática delitiva (fls. 387).

VI - “A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva” (HC n. 95.024/SP. Primeira Turma. Relª. Minª. Cármen Lúcia. DJe de 20/2/2009). [...]. (STJ. *Habeas Corpus* n.º 486.778/PB. Relator: Min. Felix Fischer. 5ª Turma. Unanimidade. Data do Julgamento: 12/02/2019. Data da Publicação: 19/02/2019).

Ato contínuo, acrescento que, conforme visto, os réus deste feito, que faz parte de um todo, sendo apenas um bloco denunciado de uma série que já o foram ou estão por ser, ainda enfrentam ou enfrentaram outros processos e outras acusações o que, após eventual condenação, não há que se falar em pena em concreto abaixo de patamar a ensejar regime diverso do fechado.

Ainda mais, digo que só o montante da pena aplicada em concreto não é suficiente para definição do regime inicial de cumprimento de pena, sendo também relevante – com efetiva possibilidade de modificação para regime mais gravoso ainda que o montante da pena indique outro mais brando – as circunstâncias judiciais, conforme expressamente assim o diz o art. 33, § 3º, do Código Penal vigente (CP), que, caso haja condenação, possivelmente não serão todas as 08 (oito) previstas no art. 59, *caput*, do CP, benéficas aos eventualmente condenados.

Por derradeiro, frise-se que não há que se falar em relaxamento da prisão por excesso de prazo na formação da culpa, já que a suscitada demora no encerramento da instrução deveu-se à complexidade do feito, com vários réus e vários crimes, vários eventos sendo apurados em ações conexas, porém, já em vias de ser sentenciado.

3. DO DISPOSITIVO

ISTO POSTO, com base nas razões mencionadas, **INDEFIRO** o pedido de revogação/relaxamento de prisão preventiva e concessão de liberdade provisória feito pelas defesas técnicas dos réus TÉRCIO FIGUEIREDO DORNELAS, WELLINGTON VIANA FRANÇA, LEILA MARIA VIANA DO AMARAL, LÚCIO JOSÉ DO NASCIMENTO e ANTÔNIO BEZERRA DO VALE FILHO, no que **MANTENHO** as citadas prisões preventivas, pelos fundamentos acima indicados, para garantia da ordem pública (*modus operandi* e possibilidade de reiteração de conduta criminosa) e conveniência da instrução criminal levando em conta a Operação Xeque Mate como um todo (ações conexas), já que o evento ORCRIM não pode ser considerado isoladamente em um universo onde existem várias ações conexas tratando dos desdobramentos das condutas criminosas, em tese, praticadas pela Organização.

INTIMEM-SE os réus indicados no dispositivo, por seus advogados, na forma do art. 370, § 1º, do CPP, desta Decisão.

INTIME-SE o MP/PB pessoalmente, por carga dos autos, conforme comando do art. 370, § 4º, do CPP, desta Decisão e para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ofereça alegações finais por memoriais, em atenção ao disposto no art. 403, § 3º, do CPP.

Após a juntada da peça processual pelo MP/PB, **INTIMEM-SE** os réus, por seus advogados habilitados, na forma do art. 370, § 1º, do CPP, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ofereçam alegações finais por memoriais, ante o determinado pelo art. 403, § 3º, do CPP.

PUBLIQUE-SE.

Cabedelo/PB, 19 de julho de 2019.

HIGYNA JOSITA SIMÕES DE ALMEIDA
Juíza de Direito Auxiliar